

L E I Nº 7.399, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nas faturas de cobrança dos serviços de abastecimento de água, esclarecimentos sobre a importância da racionalização do consumo de água, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fixa obrigatoriedade às concessionárias prestadoras de serviços de abastecimento de água no âmbito do Estado do Pará para a inclusão, nas faturas de cobrança, de informações aos usuários, esclarecendo a importância da racionalização do consumo de água.

Parágrafo único. As informações a que se refere o *caput* deverão evidenciar a água como bem finito e a necessidade de preservá-la, evitando o desperdício, objetivando contribuir para a formação da consciência ecológico-ambiental.

Art. 2º As empresas responsáveis pelo abastecimento de água no âmbito do Estado do Pará, ficam obrigadas a informar nas faturas de cobrança expedidas, conceitos relacionados a:

I - a importância do uso racionalizado da água para a preservação do potencial de distribuição adequado ao ritmo de crescimento populacional;

II - que a qualidade de vida da população depende essencialmente da água consumida, daí a necessidade da utilização racional para favorecer a distribuição equitativa à população das áreas desabastecidas;

III - elucidar as conseqüências do desperdício pelo consumo desordenado, por vazamentos, por ligações clandestinas e outros, prestando informações práticas para o consumo racional no dia-a-dia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.400, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações e prestações com mercadorias e bens produzidos por contribuintes que vierem a se instalar em Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, localizadas no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas operações e prestações com mercadorias e bens produzidos por contribuintes que vierem a se instalar em Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, localizadas no Estado do Pará.

§ 1º O diferimento previsto no *caput* deste artigo aplica-se também às seguintes operações:

I - nas importações do exterior de insumos e de bens destinados ao ativo imobilizado;

II - relativamente ao diferencial de alíquota, nas:

a) aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado;

b) prestações de serviço de transporte dos bens de que trata a alínea "a" deste inciso.

§ 2º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 2º Para fruição do diferimento de que trata o artigo anterior, os contribuintes se obrigam a adotar a sistemática normal de apuração do ICMS, devendo apropriar, exclusivamente, dos créditos proporcionais as suas saídas tributadas, obrigando-se, ainda, ao estorno de eventual saldo credor ao final de cada período de apuração.

Art. 3º Fica diferido o pagamento do ICMS incidente no fornecimento, em operações e prestações internas, de insumos e de bens para integração ao ativo imobilizado destinados aos estabelecimentos localizados em Zonas de Processamento de Exportação, no território paraense.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o *caput* será aplicado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação prevista na legislação estadual, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais relacionados com as operações com imposto diferido.

Art. 4º O tratamento tributário de que trata esta Lei não se aplica às operações com energia elétrica e com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 5º Com o objetivo de assegurar a eficiência da fiscalização tributária, no que refere ao cumprimento desta Lei, poderá ser expedidos atos visando dotar a administração de meios eficazes de controle e acompanhamento das operações e prestações de que trata a presente Lei.

Art. 6º A fruição do tratamento tributário de que trata esta Lei fica condicionado ao cumprimento, por parte da empresa beneficiária,

de todos os requisitos estabelecidos na Legislação Federal para a instalação na Zona de Processamento de Exportação - ZPE.

Art. 7º As normas complementares para a concessão do tratamento tributário de que trata esta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos pelo prazo de vinte anos, podendo ser prorrogado por igual período.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.401, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores São Francisco de Assis - AMSFA. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores São Francisco de Assis - AMSFA, fundada em 4 de outubro de 1980, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e sede à Rua 10 de Maio, Travessa Jarbas Passarinho, nº 204, Bairro Una, no Município de Ananindeua/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 2.246, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Cria o Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública do Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública do Estado do Pará - GGI/PA, colegiado deliberativo e consultivo, que tem como objetivo identificar os principais focos de violência e criminalidade, propor ações conjuntas, além de coordenar a atuação dos seus integrantes.

Art. 2º O Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública - GGI/PA será composto pelos seguintes membros natos:

I - Secretário de Estado de Segurança Pública, que o Presidirá;

II - Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos;

III - Secretário de Estado de Governo;

IV - Comandante do Corpo de Bombeiros Militar;

V - Comandante-Geral da Polícia Militar;

VI - Delegado-Geral da Polícia Civil;

VII - Diretor do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves";

VIII - Superintendente do Sistema Penitenciário Estadual;

IX - Superintendente Regional da Polícia Federal;

X - Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal;

XI - um representante do Ministério da Justiça, a seu critério;

XII - um representante da Sociedade Civil a ser deliberado pelo Conselho Estadual de Segurança Pública.

§ 1º Como membros convidados poderão participar do Gabinete de Gestão os representantes do: Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Defensoria Pública, Forças Armadas, Ordem dos Advogados do Brasil, Agência Brasileira de Inteligência e Guardas Municipais.

§ 2º O GGI/PA poderá criar Grupos de Trabalho com objetivo de executar as medidas referidas no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º O GGI/PA promoverá ações voltadas a interação com os GGIM's e Fóruns Municipais e Comunitários de Segurança Pública.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Segurança Pública promoverá o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do GGI/PA.

Art. 5º O mencionado Gabinete contará com uma Secretaria Executiva, que será subordinada ao Secretário de Segurança Pública.

Art. 6º A participação no GGI/PA não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 2.247, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Altera o Decreto nº 446, de 26 de setembro de 2003, que trata da regulamentação do pagamento das Gratificações de Plantão e Sobreaviso.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 6.106, de 14 de janeiro de 1998, que "Institui as Gratificações de Plantão e

de Sobreaviso na Administração Público Estadual e dá outras providências";

Considerando o previsto no art. 14 da Lei nº 6.826, de 1º de fevereiro de 2006 e em seu Anexo I, que criou o cargo de Físico na carreira da área instrumental do mencionado Hospital, D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluído o cargo de Físico com especialização em Física Médica e/ou Física Aplicada a Radioterapia, no agrupamento de cargos ou funções de nível superior constante do § 1º do art. 2º do Decreto nº 446, de 26 de setembro de 2003.

Art. 2º Os valores devidos a título de regime de 12 (doze) horas de plantão e de sobreaviso, aos ocupantes do cargo referido no art. 1º deste Decreto, são os definidos no Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar a partir de 1º de julho de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO**CATEGORIA FUNCIONAL: CARGO DE FÍSICO COM ESPECIALIZAÇÃO EM FÍSICA MÉDICA E/OU FÍSICA APLICADA À RADIOTERAPIA**

PLANTÃO	
FINAIS DE SEMANA	DIAS ÚTEIS
293,61	255,92

SOBREAVISO	
FINAIS DE SEMANA	DIAS ÚTEIS
123,88	61,94

D E C R E T O Nº 2.248, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com eletrodomésticos de que trata o Decreto Federal nº 6.890, de 17 de abril de 2009, convalida procedimentos e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 86, de 25 de setembro de 2009, D E C R E T A:

Art. 1º Os atacadistas e varejistas de que trata o Decreto Federal nº 6.890, de 17 de abril de 2009, ficam autorizados a efetuar, mediante emissão de nota fiscal, a devolução simbólica, ao respectivo fabricante, de eletrodomésticos novos existentes em seu estoque no dia 17 de abril de 2009, ou em trânsito nessa data, para os seus respectivos estabelecimentos, e não negociados.

Parágrafo único. Relativamente aos produtos classificados no código 8450.20.90, o prazo a que se refere o *caput* é 20 de abril de 2009.

Art. 2º O fabricante deverá registrar a devolução do produto em seu estoque e promover a saída ficta para a pessoa jurídica que a devolveu, debitando o imposto calculado com a redução do IPI dada pelo Decreto nº 6.890, de 2009.

§ 1º Deverá constar na nota fiscal do novo faturamento, no campo Informações Complementares, a expressão: "nota fiscal emitida nos termos do Convênio ICMS 86/09, de 25 de setembro de 2009, referente à nota fiscal de devolução nº".

§ 2º A devolução ficta permite o aproveitamento pelo fabricante do crédito do ICMS que incidiu na saída efetiva do produto para os atacadistas e varejistas.

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos fabricantes, atacadistas e varejistas relativamente às obrigações acessórias de que trata este Decreto.

Art. 4º No caso de a aplicação do disposto neste Decreto resultar em complemento de ICMS a ser recolhido pelo fabricante, este poderá fazê-lo, sem acréscimos, em até 15 (quinze) dias da data da publicação deste Decreto, utilizando-se de documento de arrecadação específico.

Parágrafo único. Caso a aplicação do disposto neste Decreto tiver resultado em ICMS recolhido a maior, o fabricante poderá deduzir o valor do próximo recolhimento em favor do Estado.

Art. 5º O disposto neste Decreto fica condicionado ao fornecimento, pelos fabricantes, em até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Decreto, de arquivo eletrônico específico contendo a totalidade das operações